

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.120/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166171-83
Impugnação: 40.010128139-40
Impugnante: ADD Produções e Eventos Ltda.
CNPJ: 10.395825/0001-06
Proc. S. Passivo: Vinícius Buchholz Nogueira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO -
Constatou-se que o Autuado realizou o evento denominado "Carnaval Popular 2010", no município de Bom Despacho, conforme Boletim de Ocorrência da PMMG, sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida, nos termos do art. 113, inciso II da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763.75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais, relativa à segurança preventiva em decorrência da realização do evento "Carnaval Popular 2010", no município de Bom Despacho, nos dias 11 a 16 de fevereiro de 2010, conforme a Cláusula 1ª do item 1.1 do Contrato nº 006/2010, de fls. 97/101.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/39 e anexa os documentos de fls. 40/133, alegando, em síntese que:

1. organizou o evento, mas não sabia que tinha de pagar a Taxa de Segurança Pública, pois o Edital de Licitação e o Contrato de Prestação de Serviços assinados com o município de Bom Despacho não previam essa obrigação;
2. o município de Bom Despacho assumiu a responsabilidade pelo débito e solicitou a substituição das Guias de Arrecadação para pagamento;
3. a emissão dos DAEs em nome do município de Bom Despacho transferiu a sujeição passiva para aquele ente público, conforme a cópia do ofício encaminhado à DF/Divinópolis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. é inexigível a Taxa de Segurança Pública, que deve se relacionar a serviços públicos específicos e divisíveis, que não é o caso dos autos, porque o serviço prestado foi genérico, indivisível e inespecífico, inerente à atividade policial;

5. a polícia não comparece ao evento porque o contribuinte precisa de segurança, mas para garantir a ordem pública e proteger as pessoas. Por isso, tais serviços devem ser custeados por impostos e não por taxas.

O Fisco se manifesta às fls. 140/141.

DECISÃO

De acordo com o Boletim de Ocorrência (BO) de fls. 12 e documentos de fls. 09/11, nos dias previstos no Contrato nº 006/2010, a Polícia Militar de Minas Gerais deslocou e empregou efetivo militar para policiamento no evento denominado "Carnaval Popular 2010", realizado na Praça da Estação do município de Bom Despacho.

Houve, portanto, contraprestação de serviço público, específico e divisível, o qual configura fato gerador da Taxa de Segurança Pública, nos termos dos artigos 113, inciso II c/c com o art. 116 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;"

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B.D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie. (Grifou-se)

Tabela M:

1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - PMMG
(219)	1.1 Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral)

O "Carnaval Popular 2010" foi evento particular, contratado pela Prefeitura de Bom Despacho, nos dias 11 a 16 de fevereiro de 2010, conforme a Cláusula 1ª do item 1.1 do Contrato nº 006/2010, de fls. 97/101, promovido pela ADD Produções e Eventos Ltda.

No caso dos autos a contratada é contribuinte da Taxa de Segurança Pública, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.763/75, considerando que foi a entidade responsável pela organização e realização do evento, ainda que de acordo com as especificações da Prefeitura de Bom Despacho.

O Edital de Convite nº 01/2010, às fls. 103/126 na cláusula sexta, itens 6.4 e 6.5, de fls. 106 e cláusula 11, subitem 11.1.3, prevê expressamente o seguinte:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“6.4 - Nos preços deverão ser computadas todas as despesas indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação, inclusive encargos de leis sociais e fiscais, e quaisquer despesas acessórias e necessárias, não especificadas neste Edital.

6.5 - Os preços propostos serão considerados completos e suficientes para o cumprimento do objeto da licitação, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional quando devida a erro ou má interpretação por parte do Licitante.

(...)

11.1.3 - Responder pelos encargos trabalhista, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes do cumprimento do objeto da licitação. (grifou-se)

Pelo que se conclui das cláusulas acima, os encargos fiscais, incluídos neles a Taxa de Segurança Pública exigida no Auto de Infração (AI) de fls. 02/03, são de responsabilidade da Autuada, porque esses valores tinham sido previa e expressamente avençados no Edital de Convite nº 01/2010.

Em decorrência das disposições em referência, a Autuada, ao calcular e apresentar o seu preço na licitação à Prefeitura de Bom Despacho deveria ter incluído o valor da Taxa de Segurança Pública.

A Autuada, ao ganhar a licitação, assinou o Contrato nº 006/2010, de fls. 97/101, no qual consta, na cláusula sétima, item 7.1, o seguinte:

(...)

“7.1 - Correrão à conta da CONTRATADA todas as despesas e encargos de que natureza for, previdenciária, social ou tributária, etc., incidentes sobre os bens locados deste contrato ou sobre a negociação efetivada.” (grifou-se)

Por conseguinte, a Autuada teve ciência da responsabilidade de que teria que pagar tributos em duas oportunidades: no Edital de Convite nº 01/2010 e na assinatura do Contrato nº 006/2010. Portanto, depreende-se que ela recebeu os respectivos valores da Prefeitura de Bom Despacho a fim de recolher aos cofres públicos.

Mediante o requerimento de fls. 58, a Delegacia Fiscal de Divinópolis concedeu oportunidade à Prefeitura de Bom Despacho de pagar a Taxa de Segurança Pública e emitiu os DAEs de fls. 60/65. Todavia, o pagamento não foi efetuado. Por isso, subsiste a exigência fiscal de responsabilidade da Autuada, em face do art. 116 da Lei nº 6.763/75.

É improcedente a alegação da Autuada de que a preservação da ordem pública é dever do Estado e só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa. No caso dos autos, verifica-se que houve a contraprestação específica, pois o policiamento foi realizado, com o aparato de 14 (quatorze) policiais militares, 2 (duas) motos de patrulhamento e uma viatura de transporte especializado, conforme consta no Boletim de Ocorrência às fls. 06.

Eventos da natureza do “Carnaval Popular 2010” causam reflexos na área em que são realizados. Por isso, dependem de policiamento público que não seria empregado em dias rotineiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se considerar, ainda, que a Autuada auferiu renda com o evento, conforme previsto na cláusula oitava do Contrato nº 006/2010, itens 8.3, 8.7 e 8.8, às fls. 99. Houve cobrança de ingresso, consumo de bebidas e alimentos, vendidos em barracas, ou seja, ocorreu aglomeração humana típica de festas populares, que no caso era de responsabilidade da Autuada. Logo, a segurança pública feita pela Polícia Militar constituiu a contraprestação da Taxa em questão.

É possível concluir, por meio da análise das provas constantes dos autos, que a infração está plenamente caracterizada e que o Fisco elegeu corretamente o sujeito passivo, confirmando as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Sauro Henrique de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir a multa e juros com fulcro no art. 100, parágrafo único do CTN. Designado relator o Conselheiro Danilo Vilela Prado (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator/Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.120/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166171-83
Impugnação: 40.010128139-40
Impugnante: ADD Produções e Eventos Ltda.
CNPJ: 10.395825/0001-06
Proc. S. Passivo: Vinícius Buchholz Nogueira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais, relativa à segurança preventiva em decorrência da realização do evento “Carnaval Popular 2010”, no município de Bom Despacho, nos dias 11 a 16 de fevereiro de 2010, conforme a Cláusula 1ª do item 1.1 do Contrato nº 006/10, de fls. 97/101.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Com a devida “*venia*” dos votos majoritários, reputo que, ao caso, não é aplicável, em desfavor do Contribuinte, as exigências de multa e juros, tendo em vista o disposto no art. 100 e seu parágrafo único do CTN, já que, referido dispositivo equivale à norma complementar dos atos normativos exarados pelas autoridades públicas (inciso I do art. 100 do CTN).

Ora, a Prefeitura de Bom Despacho confessa não ter, objetivamente, incluído no edital para a realização de evento a quantificação e previsão da Taxa de Segurança Pública.

Tudo isso, antes mesmo da autuação. Há, inclusive, nos autos, um pedido da Prefeitura de Bom Despacho lançando esta na sua exclusiva responsabilidade, até porque, a Fiscalização autorizou que as guias para o pagamento da Taxa de Segurança Pública, fosse feito em face desta autoridade.

Assim, enxergo que a Autuada agiu de acordo com a orientação da autoridade que a contratou, razão pela qual não é razoável a incidência, ao caso, de juros e multa, nos termos do citado art. 100, parágrafo único do CTN.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências fiscais, a multa e os juros cobrados.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CC/MIG